



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA

SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. <u>2</u>
Rub. <u> </u>

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

MEMORANDO: N.º 116/2020

JACIARA-MT, 14 DE SETEMBRO DE 2020.

DE: Pregoeiro e Equipe de Apoio
PARA: Assessoria Jurídica

Prezado Senhor,

Elaboramos a Minuta do Edital referente ao **PREGÃO PRESENCIAL n.º 041/2020 - Processo Administrativo n.º 3326/2020** - Prefeitura Municipal de Jaciara-MT que ao presente anexamos.

Entendemos S.M.J. que o dito Edital está dentro da legalidade exigida na Legislação e senso comum, ficando, no entanto, o mesmo submetido ao crivo técnico-jurídico.

Por isso, ao ensejo, solicitamos os bons ofícios desse Assessor Jurídico, no sentido de apresentar **PARECER** a respeito do Edital do **Pregão Presencial n.º 041/2020**.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO
Pregoeiro





PARECER JURÍDICO Nº 0257/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3326-01/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 41/2020

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto " REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO NOVO COM EQUIPAMENTO COMPACTADOR DE LIXO PARA O MUNICÍPIO DE JACIARA/MT " nos termos definidos em Edital.

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo pela Procuradoria Jurídica visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior. Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em desconformidade com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que na forma da Lei Orgânica Municipal, a este órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.





O certame teve início após solicitação advinda da Secretaria de Agricultura, através do Ofício de nº 181/2020 justificada a necessidade da contratação, atendendo ao disposto no art. 3º, da lei nº 10.520/02, fazendo-se juntar, ainda, pesquisa de mercado que, segundo a Administração, é suficiente para *assegurar a viabilidade econômica da aquisição*, bem como termo de referência.

Pois bem.

Lembramos que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – o que deve ser avaliado pelo Administrador no presente caso, uma vez que será motivo de análise no presente parecer.

De outro norte, consideramos que o Setor de Licitações acertou na escolha da modalidade licitatória (pregão presencial) eis que, segundo os preceitos do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital Convocatório.

A esse respeito, importante mencionar o entendimento do Ministro Benjamin Zymler, ao afirmar que *"objetivo da norma (Lei do Pregão) foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta"*

Após detida análise constatamos que o edital cumpre com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em cometo, pelo que não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade, exceto pela ficha orçamentária a qual não consta nos autos para fazer face à futura despesa. Dessa forma, necessária a avaliação e exigência de comprovação sobre a existência de disponibilidade



orçamentária para tal contratação, ou providências para seus respectivos remanejamentos orçamentários.

Além da falta de juntada da ficha orçamentária, onde não podemos avaliar a origem dos recursos os quais serão empregados para aquisição, é a possível obrigatoriedade do uso do pregão na forma eletrônica. A ressalva é necessária, posto que, com as instruções da IN 206, o pregão eletrônico deverá ser adotado por órgãos públicos, quando decorrente de transferências voluntárias, dentro dos prazos estabelecidos pelo Art. 1º, conforme segue:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I – a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa (28/10/19), para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II – a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III – a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;





IV – a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

Portanto, temos que a Administração Pública, em tese, cumpriu com as etapas procedimentais exigidas ao ato licitatório, exceto pelas ressalvas aqui expostas, pelo que o nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo n. 3326-01/2020, Pregão Presencial nº41/2020, por atender, em partes, os imperativos previstos na legislação vigente, estando apto à publicação do Edital, atendendo aos dispositivos do art. 21, sobretudo o inciso I, da Lei de Licitações.

SM.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 18 de setembro de 2020.


MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1

